



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
FIP/MAGSUL**

SARA CHERNHAKI SCALON

**AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À
LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DA COVID-19 EM PONTA
PORÃ – MS**

PONTA PORÃ

2020

SARA CHERNHAKI SCALON

**AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À
LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DA COVID-19 EM PONTA
PORÃ – MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marko Edgard Valdez.

PONTA PORÃ

2020

SARA CHERNHAKI SCALON

**AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À
LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DA COVID-19 EM PONTA
PORÃ – MS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Ponta Porã como requisito
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador: Prof. Me. Fabrício Braun
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente à Deus pelo dom da vida, por sempre ter guiado e iluminado o meu caminho, dando-me forças nos momentos de angústia e coragem para lutar e seguir em frente.

Agradeço, aos meus pais Hugo e Maria, por muito se esforçarem para me proporcionar uma educação baseada em valores e por me apoiarem em todas as áreas da minha vida, com muita dedicação e afeto.

Agradeço, a minha irmã Carolina, por acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou, sempre ofertando uma palavra amiga e me proporcionando a confiança necessária para prosseguir.

Agradeço, ao meu namorado Thiago, por estar sempre ao meu lado apoiando minhas jornadas e ajudando a realizar meus sonhos.

Agradeço, aos meus professores que me transformaram como pessoa, aos ensinamentos passados que jamais serão esquecidos. Um especial agradecimento ao meu orientador Prof. Me. Marko Edgard Valdez, sempre presente disposto a me auxiliar durante todo o tempo do trabalho com paciência e atenção.

Agradeço, a todos que de alguma forma me transmitiram boas energias, que oraram, sentiram, choraram e sorriram comigo, comemorando vitórias e apoiando a superação de cada obstáculo.

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas e sonhos realizados, primeiramente à Deus por ser essencial em minha vida, ao meu pai Hugo, minha mãe Maria e minha irmã Carolina, que, com muito carinho e dedicação, tornaram possível esse momento.

SCALON, Sara Chernhaki. **As duas guerras que as mulheres enfrentam: uma análise sob à luz da violência doméstica e da pandemia da Covid-19 em Ponta Porã – MS**. 62 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2020.

RESUMO

A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi aprovada e sancionada com o objetivo de proteger as mulheres contra todo tipo de violência, seja ela física ou psíquica, buscando ferramentas para que fosse coibido qualquer tipo de agressão contra o gênero feminino. Diante disso, o trabalho visa analisar o que acontece no período de pandemia da covid-19 em relação à violência contra a mulher, abordando os aspectos históricos, os problemas sociais mais relevantes e suas consequências na cidade de Ponta Porã – MS. Na contemporaneidade, a violência contra a mulher pode ser considerada um dos maiores problemas da sociedade brasileira, mas quando se trata de uma região de fronteira seca, como em Ponta Porã – MS, onde é o foco dessa pesquisa, os conflitos têm-se mostrado mais intensos e frequentes com o surgimento no novo coronavírus, pois com a quarentena e suspensão das atividades sociais e comerciais que visaram evitar a aglomeração de pessoas, famílias inteiras foram obrigadas a permanecer enclausuradas dentro de suas casas, originando todo tipo de conflito. Nesse diapasão, o presente estudo tem como problema central responder a determinadas perguntas que surgem com tantos problemas envolvendo a violência contra a mulher e a pandemia da covid-19 e, como o Direito Penal pretende resolvê-los.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Direito Penal. Covid-19.

SCALON. Sara Chernhaki. **The two wars that women face: an analysis in the light of domestic violence and the Covid-19 pandemic in Ponta Porã - MS.** 62 pages. Undergraduate thesis of the Law Course – Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2020 (em inglês).

ABSTRACT

Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha Law) was approved and sanctioned in order to protect women against all types of violence, whether physical or psychological, seeking tools to prevent any type of aggression against the female gender. Therefore, the work aims to analyze what happens in the pandemic period of covid-19 in relation to violence against women, addressing the historical aspects, the most relevant social problems and their consequences in the city of Ponta Porã - MS. In contemporary times, violence against women can be considered one of the biggest problems of Brazilian society, but when it comes to a dry frontier region, as in Ponta Porã - MS, where this research is the focus, conflicts have been shown more intense and frequent with the appearance of the new coronavirus because with the quarantine and suspension of social and commercial activities that aimed to avoid the crowding of people, entire families were forced to remain cloistered inside their homes, causing all kinds of conflict. In this tuning fork, the present study has as its central problem to answer certain questions that arise with so many problems involving violence against women and the covid-19 pandemic and, as the Criminal Law intends to solve them.

Keywords: Violence. Woman. Criminal Law. Covid-19.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEAM	Centro Especializado de Atendimento à Mulher
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
CREAS	Centro Especializado de Assistência Social
DAM	Delegacia de Atendimento à Mulher
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Policia Militar
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O CONCEITO E ORIGENS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	10
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	11
1.2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	16
1.4 O EMBATE DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA.....	19
2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE	20
2.1 A LEI MARIA DA PENHA E AS INOVAÇÕES SOCIAIS	21
2.2 OS DIREITOS INTERNACIONAIS DA MULHER.....	25
2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
2.4 OS TRATAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DO AGRESSOR	29
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS EM PONTA PORÃ – MS	32
3.1 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA	33
3.2 A VIOLÊNCIA INVISÍVEL DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	35
3.3 O ATENDIMENTO DAS MULHERES EM MEIO A CALAMIDADE PÚBLICA DO NOVO CORONAVÍRUS.....	37
3.4 ENTREVISTAS REALIZADAS EM PONTA PORÃ SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
APÊNDICE A - Questionário respondido pela Vera Lúcia Oliveira de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã – MS	47
APÊNDICE B - Questionário respondido pela Heloise Cunha Santana – Coord. do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Ponta Porã - MS	51
APÊNDICE C - Questionário respondido pela Dr^a Marianne Cristine de Souza – Delegada de Polícia da Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) de Ponta Porã – MS	54
APÊNDICE D - Questionário respondido pelo Dr. Lucas Colares Pimentel – Defensor Público da comarca de Ponta Porã – MS	57

INTRODUÇÃO

O patriarcado e a sua cultura ainda não findaram no Brasil, isso faz com que ainda exista uma hierarquia social entre os gêneros femininos e os masculinos, obviamente sendo aquele inferior a este e por se tratar de um problema social, atinge todos os âmbitos da sociedade, como no profissional, pessoal, sexual, entre outros. Sendo assim, a mulher sempre ocupou a posição de inferioridade social, já o homem sempre deteve a posição de protetor e superior.

O patriarcado perdura até os dias atuais, e isso, faz com que as mulheres acreditem que sua função é limitada apenas a cuidar dos filhos e das atividades domésticas, pois as oportunidades do mercado de trabalho são voltadas em sua maioria para os homens. Esses papéis impostos pela sociedade fizeram com que se criasse uma estrutura figurativa de como seria o cotidiano para cada gênero. Por isso, existem esses fatos em que a superioridade atávica do homem é que gera certa vantagem na hora de praticar a violência doméstica contra mulher.

A violência contra a mulher atinge toda a sociedade brasileira, os agressores não escolhem cor, raça, classe social, etnia ou orientação sexual, acontece com todo o gênero feminino *cis* e *trans*, muitas vezes oriundo desse sistema patriarcal e machista que ainda existe na cultura brasileira. A agressividade masculina continua sendo reproduzida ao longo de tempo, por isso foi preciso, inclusive, uma renovação legislativa no cenário internacional para que os direitos e proteção à mulher fossem reconhecidos.

A justificativa para elaboração deste trabalho impera em nome de todas as mulheres que, historicamente sempre foram colocadas forçadamente em posições de inferioridade e de não atendimento à suas escolhas, limitando sua liberdade de expressão. Por isso, essa insistente busca pela igualdade social que está em desequilíbrio há muitos anos, além da finalização da discriminação e preconceito em relação à mulher.

É tão evidente o desequilíbrio social em relação à mulher que foi preciso elaborar uma lei específica para cuidar dos casos conflitantes, qual seja a Lei Maria da Penha, prevendo procedimentos processuais e pré-processuais para a vítima de violência doméstica e para garantir a integridade da vítima, por meio de instrumentos legais, como as medidas protetivas de urgência e emergência.

A intensificação dos relacionamentos em razão do confinamento social causado pela pandemia nos mostra que as mulheres tendem a enfrentar duas grandes guerras que são a violência contra a mulher no cotidiano juntamente com um vírus que dizimou milhares de pessoas em um curto período de tempo, sendo assim, verificou-se que a pandemia da Covid-19 contribui para o aumento desse tipo de violência.

Dessa forma, o presente trabalho possui grande relevância para o mundo jurídico e, acaba se justificando por ter como objetivo geral, analisar a violência doméstica na região entre Ponta Porã/MS e quais foram suas alterações durante a pandemia da covid-19.

No primeiro capítulo será abordado a historicidade e o conceito de violência no aspecto geral e contra a mulher. Já no segundo capítulo será abordada a eficácia do combate à violência contra mulher e os mecanismos de defesa previstos no Direito, como a Lei Maria da Penha. E, no terceiro e último capítulo versará sobre à violência doméstica na região entre Ponta Porã - MS e quais foram suas alterações durante a pandemia da covid-19, demonstrando estatisticamente que esse grande problema social, em sua maioria, está dentro de casa.

Para a formação conceitual e demonstrativa da pesquisa será realizadas análises em dados acadêmicos referenciados como Capes, SciELO, e Google Acadêmico, bem como nas leis e jurisprudência vigente sobre o assunto.

1 O CONCEITO E ORIGENS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes de adentrar no tema do aumento da violência doméstica durante a pandemia do coronavírus, é preciso conceituar o que é a violência doméstica e determinar suas origens. Esse instituto está relacionado a um problema social que não determina quem é a vítima, isto é, pode sofrer violência doméstica as crianças, os adolescentes, adultos e os idosos em todas as partes do mundo. Essa violência, na maioria das vezes, ocorre pela existência da desigualdade social que existe entre homens e mulheres, a predominância do machismo e todos os tipos de discriminação contra o gênero feminino.

No presente momento, o fenômeno da violência doméstica faz pairar sobre as pessoas um desconforto emocional incessante e eminente, na medida em que as falhas sistêmicas provocam instabilidade na tratativa, sendo essas falhas voltadas a falta de estrutura e fiscalização do Estado perante a esta violência, fazendo com que milhões de mulheres por todo o mundo, sofram com esse tipo de violência, que tem como agente ativo os agressores, normalmente homens, independentemente da idade, raça, classe social ou orientação sexual. Essa violência é tida como um problema social que vem preocupando as mulheres como população mais vulnerável, pois embora a legislação em suas atualizações tenha sido rigorosa com as condutas delitivas, os dados que serão apresentados no presente trabalho mostram que não influenciou diretamente na diminuição da incidência da violência.

A violência doméstica existe em todas as partes do mundo, embora grande parte dos países do globo abomine e criminalizam essa conduta, muitas vezes, somente isso não é o suficiente para conter tais agressões. Além disso, esse instituto da violência não é seletivo para determinado grupo, ainda que os países subdesenvolvidos tenham a maior taxa de frequência de agressões como será demonstrada em tópico oportuno, a mulher pode pertencer a diversos setores, urbano ou não, interior ou não, e ainda assim, poderá ser uma vítima.

Ocorre que, as mulheres consideradas hipossuficientes financeiramente, na maioria das vezes, são subordinadas a esse tipo de violência por anos, pelo fato de ser dependente de seu agressor, e ainda sentir-se envergonhada para procurar as autoridades públicas responsáveis por sua proteção.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O olhar diferente em relação ao gênero feminino sempre existiu até nos dias atuais, embora tenha relatos que as mulheres já começaram a se posicionar em sociedade desde o período da Pedra Lascada, que perdurou entre 10.000 e 4.000 anos a.C, através de um período conhecido na história como a Revolução Sexual (VICENTINO, 1997).

Essa revolução também foi chamada pelos livros de história como a Revolução Neolítica, que teve como consequência a transformação analítica de determinados grupos humanos, no qual obteve o resultado através da evolução da agricultura como fonte de subsídio para os indivíduos e a domesticação dos animais para auxiliar tanto na caça quanto na afetividade humana. A novidade dessa Revolução é que não foi inspirada somente no homem viril, instigado pela caça, que tinha capacidade de matar sem muitas frustrações, para então dar lugar às mulheres, detentoras da fertilidade, dos filhos, da produção de alimentos e sementes e guardiã da casa (VICENTINO, 1997).

Com esse surgimento de novas ideias para desenvolver a agricultura e a intenção de mecanizá-la para poder aumentar o ritmo da produção, teve influência direta no consequente surgimento do sedentarismo que resultou no aumento progressivo do sistema do patriarcado (OSÓRIO, 2002).

A divisão das tarefas no cotidiano de uma família tradicional da época, que era a maioria da sociedade e surgiu com a evolução da agricultura, tornou-se escopo para o surgimento do patriarcalismo, no qual tinha como no centro das atividades um comandante, com autoridade máxima, que tinha o aval social para cometer atos de poligamia, seja com mulheres de outras famílias, seja solteira e avulsas ou aquelas que faziam apenas essa atividade, normalmente em prostíbulo (OSÓRIO, 2002).

A proposta de Weber sobre o patriarcalismo abrange o conceito e a base das atitudes que caracterizam uma ação patriarcal que normalmente tem o objetivo de limitar a atuação das mulheres na sociedade, veja:

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças

arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991, p. 234).

Na época do feudalismo, os homens já tinham vantagem sobre as mulheres que a própria sociedade os oferecia, tendo controle integral das atividades de suas esposas, ainda que estivesse longe da família devido à caça, guerras e afins. Não bastasse isso, para ter certeza quanto à origem de seus herdeiros, portanto, para ter certeza que seus filhos eram seus mesmo, adotaram o costume de colocar o cinto de castidade na mulher, como se fosse propriedade do homem (OSÓRIO, 2002).

Infelizmente, o presente trabalho irá demonstrar por meio de fontes oficiais que o sentimento de posse do homem pela mulher ainda acontece na contemporaneidade.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, é possível mencionar que, quando o Estado criou o Código Civil de 1916, estava previsto no seu rol de direitos e deveres sociais e privados que a mulher para poder exercer qualquer tipo de ofício, deveria ter autorização de seu cônjuge, e, somente após a anuência deste em qual tipo de serviço poderia ser exercido, é que a mulher poderia “sair de casa”, tudo isso sob a alegação de proteger a família (BLAY, 2003).

Esse dispositivo legal foi integrado na legislação civil após constatação moral de que o aumento de instabilidade familiar e o aumento dos divórcios, separando os entes integrados, dizendo que isso estava acontecendo pelo fato das mulheres estarem trabalhando fora e desistindo de seus lares para viverem outras paixões. Todavia, desde meados do século XIX, a situação política, cultural, social e econômica no mundo mudou drasticamente, sobretudo no Brasil que é um país em desenvolvimento. A máquina industrial, e agora, tecnológica e a urbanização periférica transformaram o dia a dia dos indivíduos inseridos na sociedade, fazendo com que as mulheres pudessem trabalhar e estudar (BLAY, 2003).

Nesse aspecto, ocorre uma interpretação errônea do que é a liberdade da mulher desde a época da Pedra Lascada até hoje, pois se continua a presunção de que a presença feminina é tida como uma provocação à sociedade, bem como representa a fragilidade e ao mesmo tempo a origem de conflitos de forma sistêmica e desconhecida em que prevalecem sobre elas os direitos do homem (LEITE, 1994).

Na sociedade brasileira, um dos problemas sociais em que os indivíduos mais sofrem é o da violência contra mulher, um processo histórico doloroso e que perdura até a contemporaneidade e continua crescendo exponencialmente. Portanto, não se

trata de mero delito abstrato, tendo efeito apenas *inter partes*, mas sim, é um problema social que está atingindo todo o mundo, sendo necessária a intervenção estatal de forma urgente para que seja cessada a violência contra a mulher, pois muitas vezes a discussão pode terminar em óbito da vítima.

A luta das mulheres para revolucionar os direitos individuais e igualitários, perdurou por milhares de anos e ainda permanece para que as mesmas pudessem ser reconhecidas como seres humanos dotados e sujeitos de direitos e não só de deveres e subordinação. Os relatos históricos conseguem prever que a mulher era vista como um objeto do homem e que precisava de sua inteira proteção e intervenção, deixando, assim, sua autonomia comprometida.

Nesse sistema, é importante mencionar a obra de Gerhard (2014, p. 62):

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado.

A história da violência contra mulher está diretamente ligada ao sistema patriarcal, no qual todas as ordens de determinado grupo são ditadas por um homem e tudo o que é feminino, não tem poder e é rechaçado. Nem a religião escapou de apoiar diversas atrocidades contra as mulheres, pois homens religiosos utilizavam argumentos bíblicos, distorcidos, para compelir as mulheres a fazerem o que aqueles queriam, e discriminar se alguma opinião pessoal fosse contrária, tendo o poder de esses homens religiosos castiga-las de forma arbitrária (GERHARD, 2014).

Eram comuns os assassinatos de mulheres que supostamente estavam tendo relações pessoais com outros homens que não fossem o próprio marido, sob a alegação de que uma mulher não pode ter nenhuma intimidade com outro homem que não seja seu pai ou marido, e isso foi oriundo do patriarcalismo e intensificado pelo machismo que assola o mundo contemporâneo. Nesse sentido, citamos:

A inaceitável tese da legítima defesa da honra [...] nasceu no Tribunal do Júri, criada por astutos advogados de defesa que pretendiam alcançar absolvição de clientes acusados de crimes passionais [...] a mencionada tese é, hoje, indefensável. A evolução da posição da mulher na sociedade e o desmoronamento dos padrões patriarcais tiveram grande repercussão nas decisões judiciais, principalmente nos julgamentos dos crimes passionais. Assassinos que, vez por outra, eram perdoados com base nos direitos “superiores” do homem sobre a mulher, foram sendo paulatinamente submetidos a punições cada vez mais rigorosas, na medida em que a sociedade brasileira se dava conta de que as mulheres

não podiam ser tratadas como cidadãos de segunda categoria, submetidas ao poder de homens que teriam o direito de vida e morte sobre elas (ELUF, 2015 p. 13).

Com muito entusiasmo de apoderar-se de seus direitos individuais, as mulheres confrontam os valores machistas e patriarcais que tiveram que lidar ao longo de suas vidas, não admitindo intervenção das decisões masculinas prevalecerem sobre as femininas quando se contradiziam, em outras palavras, a liberdade de expressão das mulheres passou a ser enxergada, embora ainda falta muito para chegar à igualdade de tratamento (BLAY, 2003).

1.2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência doméstica é caracterizada pelo abuso físico, psicológico, patrimonial ou sexual em face de um membro de determinado núcleo familiar contra o outro, com o objetivo de manter poder ou controle sobre outrem, principalmente quando as vítimas são mulheres. Esse abuso pode ser concretizado por meio de ações ou de omissões, de maneira que a maioria das vítimas desse crime são as mulheres mais vulneráveis (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, ao se mencionar a violência doméstica, também podemos adentrar a discussão de gênero, no qual prega a existência de uma violência que é derivada de uma sistemática social que visa, ainda que indiretamente e sem culpa, favorecer os homens em detrimento das mulheres, seja no âmbito cultural, profissional e econômico, isto é, uma organização social do estilo patriarcal como já mencionado anteriormente. Em que pese os resultados analíticos e administrativos, relatar sobre as práticas culturais relativas ao gênero feminino, é um ato político que visa um aparato social tanto da população em si, quanto das autoridades, para que essas mulheres possam pertencer e serem representadas dentro da sociedade (RUIZ, 2003).

O instituto da violência é uma expressão que define determinada conduta ou um conjunto de atitudes que tem o foco principal em manipular o poder sobre outrem e causar algum tipo de dano à outra pessoa, ou a um objeto. De acordo com o pesquisado, é um vocábulo que deriva do latim *violentia*, sendo uma palavra derivada

do prefixo vis e quer dizer força, impulso ou potência. E, infelizmente essa força é usada de maneira brutal contra as mulheres (BRASIL, 2019).

São vários os fenômenos que colocam a mulher de uma forma subsidiária, ou ainda, não leva em consideração sua opinião, deixando-a inerte. O primeiro lugar mais comum em que a mulher é colocada em situação de desigualdade na sociedade é na própria família, no qual a decisão do homem prevalece e sempre tem que ser respeitada, e a da mulher, omitida.

O ditado social sobre a relação do poderio feminino é que as mulheres devem cuidar do lar e o homem mantém a família. Dessa forma, o desencadeamento da violência contra a mulher é nítido quando dentro da sociedade existe uma barreira entre os homens e as mulheres, no qual a cultura, as tradições, os costumes, as religiões, ditam qual deve ser o comportamento adequado das pessoas, e isso, é muito cobrado das mulheres.

Uma passagem muito interessante sobre o que acontece na sociedade na contemporaneidade faz se aqui presente:

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p.65-66).

Essa cultura do patriarcado tem sofrido grandes mudanças, pois atualmente as mulheres que são provedoras do sustento de seu lar são quase equiparadas com a quantidade de homens que tem a mesma responsabilidade. Entretanto, ainda não foram tais dificuldades superadas.

O artigo 5º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, prevê o conceito geral sobre o que é a violência doméstica na sociedade e como ela deve ser rechaçada, por se tratar de grave violência contra os valores constitucionais e por ir contra ao Estado Democrático de Direito. Portanto, é o dispositivo:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A violência é um problema complexo que envolve muitos fatores, sendo considerado um tipo de agressão heterogênea, pois todos os seres humanos têm consigo uma parcela de agressividade em suas atitudes, principalmente quando se trata de assuntos pessoais, nos quais a emoção aflora mais que a razão. Portanto, ainda que a agressividade seja um fator natural humano, há determinadas atitudes extremas que levam a obrigatoriedade de o Estado fazer uma intervenção em prol da paz social.

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que essa agressividade teve que ser respaldada formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, pois a desigualdade entre homens e mulheres, também era gritante no que tange à violência, ou seja, as mulheres sofrem muito mais que os homens. Sobre isso, é importante mencionar o seguinte:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2007, p. 24).

1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Existem na doutrina clássica diferentes modos conceituais para categorizar a violência contra a mulher diferenciando dos demais tipos de agressões. As principais delas são classificadas como a violência patrimonial, violência moral, sexual, física, e violência psicológica. Segundo a Lei nº 11.340/2006, nomeada como a Lei Maria da Penha, a violência é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte,

dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (BRASIL, 2006).

Essa mesma lei também prevê as principais classificações acima mencionadas e é importante a passagem por cada uma delas. De acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, as violências podem ser classificadas como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Como a própria lei já define como se caracteriza cada conduta delitiva em relação à violência contra a mulher e não é o objetivo do presente trabalho esgotar a questão da classificação das violências, não se necessita mais delongas sobre o assunto.

Ainda, é importante mencionar que é possível dizer que toda violência doméstica deve ser analisada e provada para corresponder a um crime, pois para que seja considerada uma conduta típica, ilícita e culpável é necessário preencher alguns requisitos, como já exposto na Lei Maria da Penha.

As mulheres sofrem violência por diversas formas, mas principalmente aquelas quando o agressor adota condutas destrutivas, por exemplo, quando sua casa é destruída por danos recorrentes, quando seus documentos pessoais são

retidos pelo agressor, quando suas roupas, fotos, objetos pessoais, são destruídos.

A violência física tem como exemplo conduta do tipo espancamento, tortura, sacudir ou apertar os braços, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, estrangulamento ou sufocamento, lesões corporais de maneira geral, principalmente através de objetos cortantes e perfurantes (MILLER, 1999).

A violência psicológica é uma das mais preocupantes pela sociedade e pelo Estado por ser uma violência mais frequente e velada, pois normalmente apenas pessoas mais próximas da vítima conseguem identificar a opressão sofrida pela vítima, e é perpetrada através das condutas de ameaças, humilhação, manipulação, obrigatoriedade de isolamento, mesmo que em face de parentes ou amigos, perseguição, chantagem, insultos e distorcer os fatos alegados pela mulher (MILLER, 1999).

Já a violência sexual é a mais severa e deve ser punida com mais rigorosidade, pois muitas vezes é consumada através de uso da força e consiste em obrigar a mulher a realizar atos sexuais, estupro, impedir o uso de contraceptivos e de proteção como a camisinha, ou pelo contrário, forçar um abortamento, forçar a realização de um matrimônio por meio de chantagem, entre outros (MILLER, 1999).

Na violência patrimonial tem-se a conduta criminalizada por retirar materialmente algo contra a vontade da mulher, sendo assim, as condutas mais comuns em relação a esse tipo de violência é causar danos propositais nos objetos de uso da mulher, estelionato, privar o uso de determinados objetos, destruir objetos, deixar de pagar pensão para ver a mulher implorar pelo dinheiro, destruiu documentos pessoais ou mesmo retê-los, entre outros (MILLER, 1999).

Por fim, a violência moral também é muito preocupante e muitas vezes ocorre conjuntamente com a violência psicológica, tem como exemplo violentos a acusação da mulher por traição, mesmo ela não tendo cometido tal ato, expor a vida íntima nas redes sociais sem autorização, fazer críticas mentirosas a respeito da conduta moral da mulher, desvalorizar a mulher por suas vestimentas e xingar (MILLER, 1999).

1.4 O EMBATE DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA

No tópico acima foi relatado em apertada síntese sobre os tipos e formas de violência contra a mulher no Brasil, exemplificando como essa violência vem sendo aplicada na prática.

Os crimes cometidos através de violência contra as mulheres são diferenciados dos demais crimes que acontecem na sociedade, como o furto, por exemplo, pois se tem uma vertente dentro do núcleo do tipo que trata da violência de gênero, uma vez que essas pessoas são violentadas simplesmente por serem mulheres e, ainda, na maioria das vezes dentro de suas próprias casas. Infelizmente, é comum o fato de que as mulheres por passarem por tanto tempo sob esses eventos traumáticos de violência, opressão e constrangimento, desenvolvem doenças psicológicas que geralmente são difíceis de curar (AUAD, 2003).

O embate das mulheres contra a violência está pautado na transformação social que é necessária para que a igualdade de gênero e a liberdade feminina sejam efetivadas e respeitadas, de maneira que os movimentos sociais devem ganhar notoriedade e força no embate cívico aos que fecham os olhos para um dos maiores problemas sociais da atualidade, movimentos tais como, o feminismo.

A questão do problema social da violência contra a mulher está diretamente relacionada com as lutas e embates que tiveram que obter ao longo da história, em termos práticos, pode citar o direito de votar, o direito de realizar o divórcio, de estudar e de trabalhar. Este último é o mais debatido nesse tópico, pois a questão social surgiu quando os trabalhadores tomaram consciência da exploração que sofriam e passaram a lutar contra ela (IAMAMOTO; CARVALHO, 2009).

Em relação ao desenvolvimento de temas como a igualdade das mulheres na sociedade quando comparadas em relação ao homem, podemos dizer que é essencial à implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, pois estas são eficazes na propagação de uma nova cultura que pode ser implementada na sociedade, bem como gera alcance para a abertura de possibilidades profissionais, com a inclusão do movimento feminista, construindo uma sociedade mais justa em respeito à diversidade de gênero (RANGEL, 1997).

2 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE

No que tange à questão de gênero, tem sido considerado pela doutrina um fator determinante quando se fala sobre o conceito de violência doméstica, de maneira que há uma linha tênue entre o gênero feminino e a violência no âmbito doméstico e familiar, principalmente no Brasil por ser um país que ainda tem traços patriarcais, conforme demonstrado acima.

A sociologia estuda as relações entre os relacionamentos heterossexuais, no qual identifica uma maior incidência da subordinação feminina em face da masculina, sendo construído um cenário em que a mulher sempre deve ser a primeira a ser questionada em relação à sua ética e suas atividades, de acordo com Sohiet, isso pode desenvolver situações de violência doméstica, veja:

As relações assimétricas próprias do relacionamento homem-mulher, presentes desde formas primárias do poder masculino, apoiadas nos estereótipos de “minoridade” ética da mulher, identificáveis no controle da conduta da mulher nas relações dentro do casal, até formas mais agressivas de violação da integridade física se constituem, igualmente, em formas de violência (SOHIET, 1989, p. 9).

Por isso, é importante frisar que a violência de gênero é um fato social em que determinadas pessoas sofrem injustamente, apenas por terem uma condição natural e que se tornou um fenômeno social enraizado, trazendo diferentes aspectos sobre violência que causam impactos no âmbito psicológico, moral, físico e econômico. A violência doméstica contra mulher, dessa forma, é o reflexo de tal fato social presente no cotidiano (ALMEIDA, 2014).

Conseqüentemente, os efeitos desse tipo de violência fazem criar outros ramos complexos, como por exemplo, a violência doméstica, sendo utopicamente considerado um ramo da violência de gênero. Esta, tratada como uma violência que erroneamente proporciona a manutenção da hierarquia e desigualdade das posições gênero deve ser rechaçada pela sociedade imediatamente para que os eventuais agressores não obtenham o controle dos indivíduos da minoria (SOHIET, 1989, p. 9).

Esse capítulo será dedicado a demonstrar que é essencial a aplicação de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica e que a Lei 11.340/06 não se limita apenas a prevenção e positivação de um direito, mas também a proteger as situações geradas no cotidiano, as inovações sociais, em detrimento das opressões afetivas dessa violência (DIAS, 2019, p. 74-75).

2.1 A LEI MARIA DA PENHA E AS INOVAÇÕES SOCIAIS

A Lei Maria da Penha está em vigor no Brasil há mais de treze anos e, comparada com todas as outras leis do ordenamento jurídico, é uma das mais notórias na sociedade porque representa um grande avanço no reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres e um passo para o efetivo desenvolvimento social. Antes da referida Lei, era difícil obter uma fiscalização mais concreta como vemos hoje, através dela podemos ver várias modificações e proporcionar uma proteção mais eficaz às mulheres mais vulneráveis, especialmente às mulheres mais vulneráveis no domínio familiar (ÁVILA, 2007).

Por haver muitas mudanças sociais e jurídicas relacionadas à Lei 11.340/06, o objetivo deste estudo não é esgotar todos esses desdobramentos, mas mostrar à sociedade as mudanças mais relevantes que surgiram através da positivação desse direito e, também, mostrar que isso não é o suficiente (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Uma dessas inovações sociais ocorreu ano passado, com base na discussão de competência para prolatar medidas emergenciais de proteção conforme a Lei nº 13.827/2019. No passado, apenas os juízes podiam emitir medidas de proteção nos processos judiciais, mas agora, desde que cumpridos os requisitos legais, a polícia civil também pode determinar que o agressor abandonasse seu lar e imediatamente se afaste da vítima (GRECO, 2018).

Embora a lei prevê que a autoridade para formular medidas de proteção de urgência tenha sido delegada às autoridades policiais de modo excepcional, os juízes ainda são os principais alvos para a promulgação das medidas, com algumas ressalvas hierárquicas constitucionais, como quando não há um juiz na comarca correspondente ao local dos fatos do processo, a competência da formulação de medidas de proteção é repassada ao chefe de polícia e, ainda, se não tiver este na cidade, a competência pertencerá à Polícia Civil ou Militar da cidade (GRECO, 2018).

Se a medida cautelar não for decidida pelo juiz, a pessoa que aplicou deve comunicar a decisão a ele em até 24 horas, e o juiz após análise do processo decidirá pela revogação ou manutenção da medida. Por isso, existem vários posicionamentos sobre a constitucionalidade destes desdobramentos sociais provocados pela Lei Maria da Penha (GRECO, 2018).

É o que afirma o artigo 12-C, da Lei 13.340/06, veja:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

Além disso, é sabido que a sociedade passou a lidar com a punição por agressão à mulher com mais severidade e seriedade. Em outras palavras, os rumores para os feitos legislativos com vários representantes por estados brasileiros estão direcionados a proporem um projeto de lei que não permite que pessoas condenadas por violência doméstica (com condenação transitada em julgado) tenham o direito de participar de concursos públicos por violar princípios éticos e sociais (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, entidades de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também expressaram seu repúdio aos agressores de mulheres, pois o Conselho Federal da OAB editou nova súmula para atender aos requisitos moralmente idôneos que são exigidos para que uma pessoa se torne advogado ou advogada devidamente inscrito.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em uma Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editou a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional à análise de cada caso concreto.

A OAB, por meio de suas súmulas e regimento interno, não só desaprova o comportamento de pessoas que cometem violência doméstica, como também não aprova o comportamento de pessoas que cometem violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental, considerando não serem dignas de terem a função de administrar a justiça por falha na ética e na moral. Veja:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.
 Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto.

Sobre esse assunto, existe uma disparidade de ideologia, pois alguns juristas afirmam que são inconsistentes tais posições, seja proibir a participação em concursos públicos ou poder ingressar nos quadros da OAB. Esses posicionamentos que não consideram certo que a OAB impeça a inscrição, afirmam que o simples registro de violência não é suficiente para comprovar a idoneidade moral do indivíduo, pois ainda não houve um julgamento. Se continuar a proibir a inscrição por conta disso, poderá ter violado o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal.

De acordo com o jurista, Vasco Vasconcelos em artigo científico publicado no site Conjur, a OAB não tem o direito de publicar tais conteúdos e decidir sobre direito individual e social, veja:

Não cabe Provimento ou Súmula da OAB versar sobre critérios para exercício de profissões. Isso é um estupro à Carta Magna Brasileira por violação do art.22-XVI que diz que compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões, por invasão de competência da União. Não obstante ao exposto essa Súmula abusiva e descabida fere o Princípio da Presunção de Inocência. Esse Princípio figura entre as principais garantias de todo e qualquer cidadão brasileiro. OAB deveria saber que todo e qualquer cidadão acusado deve ser considerado inocente até a decisão final da Justiça e não de órgão de fiscalização da profissão. Destarte ninguém pode ser considerado culpado antes da Sentença condenatória transitado em julgado (VASCONCELOS, 2019, p. 1).

Outra mudança da Lei Maria da Penha, também oriunda da Lei 13.827/19, foi à colocação do artigo 38-A na Lei 13.340/06, no qual prevê o seguinte:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Esse novo dispositivo legal pode melhorar a fiscalização e cumprimento das medidas protetivas, pois conforme dados do site Relógios da Violência, oriundo do Instituto Maria da Penha brasileiro, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal aqui no Brasil. Além disso, mais de 43 mil mulheres sofrem algum tipo de agressão todos os dias (BRASIL, 2019, p. 2).

O artigo 14 da Lei Maria da Penha aponta a existência de um juízo especializado para cuidar dos assuntos relacionados à violência contra mulher, veja:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

De acordo com esse dispositivo legal, a Vara Especializada da violência contra a mulher detém suas prerrogativas próprias e se, na comarca não tiver as varas especializadas, a tramitação do processo será na vara criminal residual.

Além disso, a “Lei Maria da Penha” não modifica o comportamento criminoso dos crimes em geral. No entanto, o dano corporal menor ou grave é a única ação processual penal pública condicionada à representação, que na verdade, não precisa efetivamente dessa representação, pois quando a Lei nº 13.340/06 excluiu a Lei nº 9.099/95 de seu regulamento, suprimiu o artigo 88 desta.

E, por último, vale mencionar a súmula 589 do STJ:

Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Essa seara evita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a mulher e proíbem as penalidades como o pagamento de cestas básicas, parcelas monetárias e multas individuais.

Outra inovação está na Lei nº 13.871/19, aprovada pelo atual presidente Jair Messias Bolsonaro, em 18 de setembro de 2019, que impõe ao agressor a obrigação de ressarcir todos os gastos como atendimento, medicação e demais procedimentos cabíveis, ao Sistema Único de Saúde por todas as despesas necessárias ao atendimento da vítima.

2.2 OS DIREITOS INTERNACIONAIS DA MULHER

O principal documento internacional que protege os direitos das mulheres hoje é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Embora, todos os documentos internacionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana proclamam pelo princípio da igualdade, esta tem permanecido somente no âmbito formal, pois na prática, a tarefa de fazer com que homens e mulheres sejam iguais é árdua (BOUCAULT e ARAÚJO, 1999, p. 63-113).

No entanto, por causa das terríveis violações cometidas nas ações bárbaras contra as liberdades individuais, o direito internacional dos direitos humanos tem sido verdadeiramente afirmado para se evitar essa indiferença com o bem-estar social. Nesse comportamento, as pessoas mostram o mais cruel desrespeito pelos valores humanos. Por isso, é importante mencionar os ensinamentos de Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 1997, p. 40).

Com todas as atrocidades que aconteceram contra os direitos individuais e sociais na história, portanto, contra os sujeitos de direitos, as organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), e as regras de competência em relação à soberania dos países, são feitos Tratados Internacionais visando proteção às crianças, aos idosos, às mulheres, entre outros grupos de minoria. É nesse ambiente que os acordos internacionais são realizados.

Outro importante documento internacional refletido no Brasil é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Porém, vamos analisar os documentos em ordem.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é tida como uma norma infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, nesse sentido, tem status constitucional, porém não é equiparada a uma norma constitucional, pois para assim ser considerado preciso passar pelo crivo do Congresso Nacional para se fazer uma norma constitucional com status da emenda constitucional, conforme abaixo:

Em síntese, relativamente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, nos termos do art. 5, § 1º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista. Ademais, a Carta de 1988 confere aos tratados de direitos humanos o status de norma constitucional, por força do art. 5º, § 2º (PIOVESAN, 1997).

Retomando o assunto dos documentos internacionais mais importantes no Brasil para a proteção dos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres tem em seu escopo a busca da proteção plena em face das mulheres, envolvendo variados temas em relação à vida delas, como por exemplo, direitos ao voto, estratégias econômicas, direitos trabalhistas igualitários, liberdade de métodos reprodutivos, respeito sociais, independência familiar, direito de acesso aos serviços públicos e de saúde, de transporte, entre outros (HERMANN, 2008, p. 84).

Por outro lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, teve como um dos principais objetivos unir os Estados-membros da federação, através da positivação de seu texto, com o intuito das instituições não apenas acolherem as mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também ter atividades de caráter preventivo e protetivo em casos de violência contra a mulher. Em apertada síntese, essa Convenção estabeleceu uma obrigação aos Estados de incorporar e instituir medidas preventivas a fim de evitar e acabar com a violência contra a mulher, além

de fortalecer as devidas punições em face dos autores, proporcionando às vítimas diferentes métodos de proteção e assistência (HERMANN, 2008, p. 86).

Mesmo com essas Convenções Internacionais, o Brasil não aprimorou com ênfase os métodos para que cessassem a violência contra a mulher, somente a partir do caso “Maria da Penha” que o poder público criou um alerta para esse problema social, devido às repercussões que surgiram com o caso em âmbito internacional. Em breve resumo do caso, aconteceu o seguinte com a vítima:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la algumas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

O sofrimento das vítimas de violência doméstica é tão grande que merece destaque nos detalhes, Maria da Penha conta o que passou em um dos ataques, veja:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2015, p. 36).

Diante do exposto, é possível interpretar que a legislação brasileira abarba grandes proteções à dignidade da mulher, o que falta é colocar em prática tais direitos, de forma efetiva, fazendo com que sejam cumpridas, e, de certo modo, que o Poder Público auxilie o desmonte da cultura patriarcal.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA

Toda a situação acima relatada é capaz de demonstrar que a violência contra a mulher não seleciona raça, cor, etnia, classes sociais ou poderio feminino, acontece desde as classes mais baixas até as mais altas, confirmando que esse tipo de violência, é reflexo de uma cultura na qual a mulher é vista como ser inferior (FREITAS, 2007).

De acordo com a doutrina de Maria Berenice:

Como muitas outras mulheres Maria da Penha, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora,

é porque ele, o agressor, tinha razão de tê-la agredido. Mas, ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação (DIAS, 2007).

Por isso, a Lei Maria da Penha tem caráter tão importante para as mulheres, bem como para toda a sociedade, pois foi a partir dela e com a visibilidade internacional que o Brasil abriu os olhos e começou a dar atenção para os problemas dessa seara. Depois de muito debate acerca da sociabilidade da referida lei, finalmente, em 22 de setembro de 2006, a lei entra em vigor.

O início da sua função social teve um posicionamento do doutrinador Sérgio Ricardo de Souza que merece destaque:

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema (SOUZA, 2008).

Devido a isso, o artigo 4º da Lei nº 11.340/06 prevê que “na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Sendo assim, a função social é destinada ao combate da violência contra a mulher com a contribuição de uma parcela da sociedade.

Finalmente, é necessário possibilitar a efetiva participação e compromisso do cenário internacional, do Estado e da sociedade para que possamos evitar os ataques físicos, psicológicos e patrimoniais às mulheres vítimas, possibilitando a quebra do círculo da violência. Diante disso, é possível reconhecer que as condições das vítimas femininas são insuficientes para combater a violência doméstica e familiar sozinhas. Isso não significa que sua capacidade é inválida, pois o próprio Governo tem grande parcela de culpa para que essas medidas de proteção social sejam consideradas inválidas. Não se pode afirmar que essa situação de violência contra a mulher recaia na situação de cada um cuidar da sua própria vida, pois é necessária a intervenção do poder público e da sociedade para juntos tentar amenizar o problema (SOUZA, 2008).

Infelizmente, é dentro do grupo familiar, na qual a mulher é a que mais sofre violência, oriunda, principalmente de seu próprio marido, companheiro ou coabitante,

pai e irmão. Sendo assim, a maioria das vítimas dentro do ordenamento jurídico e das formas de violência, tendo como sujeito passivo uma mulher (SOUZA, 2008).

Segundo a obra da doutrinadora Leda Maria:

A proteção da mulher, preconizada da Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar (HERMAM, 2008, p. 83).

Não se pode afirmar que reconhecer a vulnerabilidade das mulheres que sofreram violência doméstica não significa que elas perderam suas habilidades, para conduzir sua própria vida. Trata-se de poder cobrar uma intervenção positiva e executiva por parte do Estado, a fim de garantir o direito à dignidade, a personalidade, à vontade e outros.

O que não pode acontecer é achar que a violência doméstica é uma violência como outra qualquer, pois se trata de um problema social, com altos índices de ocorrências diariamente, e mesmo assim, nem sempre o Poder Público dá a importância devida, mas isso também não significa que a sociedade deve desistir de lutar pela sua função social. Nesse sentido:

Esses acontecimentos abusivos e inaceitáveis são mais comuns do que imaginamos, sendo considerados normais por alguns, que já se acostumaram com os mesmos e assumiram uma posição de passividade frente a essa realidade cruel e desumana da violência doméstica (FREITAS, 2007).

Neste diapasão, é preciso enfatizar que tanto o Estado quanto à sociedade devem dar importância à eficácia dos mecanismos de proteção às mulheres contra o abuso e a violência doméstica. É preciso lutar para que o princípio da dignidade seja reconhecido na prática e que as medidas de tratamento sejam respeitadas para que a Lei Maria da Penha realmente prolifere com uma sólida função social.

2.4 OS TRATAMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DO AGRESSOR

Conforme no tópico anterior, muito se fala em garantir a efetividade da proteção da violência contra a mulher e para isso, é necessária a contribuição da sociedade e do Estado, mas pouco se fala na contribuição do próprio agressor, em se tratar e

reconhecer que suas atitudes são erradas e criminosas para que a violência nunca retorne a acontecer.

Contudo, as situações em relação aos agressores vêm mudando na contemporaneidade, a percepção e medo que os agressores têm hoje são muito maiores que alguns anos atrás, por exemplo, pois organizações e profissionais que atuam na violência contra a mulher e no trabalho frente à saúde física e mental, entenderam que se não tiver um agente para interferir nesse ciclo de violência dos dois lados, será difícil o agressor parar (SOUZA, 2008).

Em todo o território nacional o agressor não tem o tratamento individualizado como determina os princípios jurídicos e da psicologia. Infelizmente, não se pode afirmar que existam projetos nacionais de fato, de cunho governamental, de políticas públicas voltadas para o atendimento dos agressores, o que se têm são campanhas educativas a fim de proporcionar uma maior conscientização tanto aos agressores em relação às punições impostas quanto às instituições que eventualmente recebem as vítimas (SOUZA, 2008).

Atualmente, existem novos protocolos para o atendimento em relação ao agressor, como por exemplo, na DEAM (Delegacia Dedicada à Mulher), no qual os agentes têm permissão para fazer a oitiva do autor para ver se ele está disposto a falar sobre o que aconteceu, ou se está disposto a seguir determinadas regras para se reabilitar e respeitar o tratamento imposto (SOUZA, 2008).

Sendo assim, além de serem escassas as instituições que possuem estrutura para atender o agressor de forma digna, somente é feito se o agressor manifestamente quiser tal atendimento. Após o aceite, os agentes responsáveis explicam como funciona, sendo encaminhado para diversos lugares onde poderá ser atendida, podendo ser instituições, tanto governamentais quanto particulares, proporcionando para a população uma grande rede de parceira para realização efetiva dos atendimentos, uma grande relação entre o Governo e os profissionais de saúde, então a consciência já existe, mas ainda é preciso o desenvolvimento de políticas públicas, sobre isso:

A criação de centros ou de outros órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação daquelas pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui providência indispensável para se evitar a reincidência. Até porque, em muitas situações, a pessoa agressora age em decorrência da formação familiar e da bagagem cultural que recebeu, sendo necessário fazê-la reconhecer que está agindo erradamente e que precisa se reabilitar, aceitando novos conceitos e valores (SOUZA, 2008).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social gravíssimo e que, infelizmente, está longe de findar por ainda haver traços marcantes do sistema patriarcal na sociedade e na cultura familiar brasileira. Os estudos realizados no cenário internacional apontam que não se poderá erradicar a violência contra a mulher se não tiver o patrocínio de políticas públicas e o compromisso necessário da sociedade em lutar contra qualquer tipo de violência em âmbito internacional, e é isso que a jurista Maria Berenice Dias afirma:

Ainda que se esteja falando em violência doméstica contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até mesmo antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a importância da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural (DIAS, 2019).

As políticas públicas em prol da recuperação do agressor são quase inexistentes, aumentando assim a propagação da sensação de impunidade, bem como o desleixo do Estado em emitir forças para solucionar o problema da violência doméstica. Muitas vezes são os profissionais da saúde como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que por meio de trabalhos voluntários que procuram de alguma forma realizar um trabalho com o agressor, já que as políticas públicas que existem são somente direcionadas as vítimas (SOUZA, 2008).

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS EM PONTA PORÃ – MS

Não é mais novidade que o novo coronavírus (Covid-19) atingiu milhões de pessoas no mundo todo pela sua incrível capacidade de contágio, e conseqüentemente, ocasionou a necessidade de confinamento da população em diversos países, inclusive o Brasil.

Com essa elevada taxa de transmissão mundial do vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou que estávamos em meio a uma pandemia que provocou uma relevante preocupação com a saúde e a economia mundial, mas também deu causa significativa para o aumento da violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, crianças, adolescentes e idosas que, diante da obrigação de isolamento social imposta pelas autoridades públicas, se viram compiladas a permanecerem em seus lares por mais tempo, e conseqüentemente passando mais tempo ao lado de seus agressores.

Diante dessa situação o secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), alertou que a extrema elevação global da violência doméstica perpetradas contra as mulheres e adolescentes, em meio à pandemia do novo coronavírus juntamente com as medidas de isolamento imposta pelos governos em busca de uma resposta em favor da diminuição do contágio da COVID-19, necessitou de medidas urgentes. Ressaltou, ainda, que a violência doméstica não está limitada apenas ao preconceito de gênero que se encontra na sociedade, mas sim, a ameaça contra a dignidade humana da mulher, muitas vezes, encontra-se dentro de casa, o que é um erro, pois este lugar é onde deveriam se sentir mais seguras (GUTERRES, 2020).

Embora essas alegações tenham sido trazidas do âmbito internacional, internamente no Brasil, infelizmente não foi diferente. Houve um grande aumento da violência doméstica e familiar durante o período de quarentena estipulado pelas autoridades, e cada dia tem preocupado mais a população em geral. Todavia, é importante ressaltar que antes da pandemia, a violência contra as mulheres já era alarmante no cenário brasileiro, segundo relatório da Human Rights Watch (ACEBES, 2017).

Diante do exposto, é necessário estudar o sistema jurídico e social da proteção da mulher, e quais as medidas necessárias para que essa violência, ao menos

diminua para que a mulher não tenha que enfrentar essas duas guerras (Covid-19 e violência doméstica e familiar).

3.1 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA A VIOLÊNCIA

As medidas protetivas de urgência são uma das principais ferramentas de proteção às mulheres previstas na Lei Maria da Penha, no qual possui o objetivo de prever eventual violação à integridade psicológica, física, moral e patrimonial das mulheres vulneráveis para que a mesma tenha oportunidade de agir e também buscar a proteção estatal (SOUZA, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos meios de proteção preventiva para uma proteção mais efetiva em relação à violência contra a mulher, como por exemplo, aquelas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Além disso, existem outros meios que não estão previstos em lei expressamente sendo assim quem os define é o Poder Judiciário através de um rol das medidas que tal Poder está autorizado a deferir, e para que sejam concedidas pelo juiz, são observados os pressupostos gerais sendo, como a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos, a existência dos requisitos aplicáveis a cautelares, a possibilidade de aplicação da medida também pelo delegado de polícia ou pelo agente policial (SOUZA, 2013).

O intuito do presente tópico não é esgotar a conceituação e os tipos de medidas protetivas existentes no Brasil, mas sim, será relatar se essas medidas protetivas são realmente eficazes no combate à violência contra a mulher. O que pode se adiantar é que as medidas protetivas por si só não são suficientes, pois se fossem, não teríamos esse grande problema social violento.

Cabe ressaltar que uma das principais formas de erradicar o problema da violência contra a mulher é mudar o pensamento do agressor e fazê-lo acreditar que não é proprietário nem da mulher e nem de qualquer outra pessoa. É notório como já supracitado, que o Estado não tem medidas voltadas para isso, ou seja, é falho porque existem as punições adequadas previstas na legislação penal, entretanto, não existem profissionais capacitados das áreas psicossociais para efetivar a reabilitação e as punições. Portanto, é responsabilidade do Estado proteger as vítimas, e garantir

profissionais que detêm capacidade de proteger e reabilitar tanto a vítima como os agressores (TELES, 2002).

Os meios de medidas protecionistas podem ser exemplificados na obra de Fernando dos Anjos, quando faz uma crítica na forma de efetivar à proteção prevista na legislação especial penal, veja:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (ANJOS, 2006).

Sendo assim, o que mais preocupa as mulheres são quando as medidas protetivas são concedidas pelo Judiciário, Delegado ou policial, e mesmo assim o agressor a descumpre, violando, por exemplo, a distância mínima que ele deve permanecer da vítima. Por isso, a existência do presente tópico, com o objetivo de relatar que muitas vezes as medidas protetivas não são eficazes. Veja um exemplo de descumprimento de medida protetiva abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
 1. Restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e coabitação, praticou crimes de ameaça contra a sua então companheira e seu enteado, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020), (TJMG, 2020).

Isso ocorre porque o agressor não acredita na punibilidade efetiva do Estado, e por isso, se encoraja para violar as medidas protetivas, situação essa que deve ser mudada o mais rápido possível, sob pena de violação aos princípios constitucionais da segurança, da dignidade da pessoa humana e até da vida, pois o Poder Público ainda não possui as ferramentas essenciais para proteger as vítimas que estejam em risco ou já tenham sofrido algum ato de violência doméstica (OLIVEIRA, 2019).

Uma das formas de ajudar para que isso não aconteça são realmente os Estados e Municípios criar uma estrutura de vigilâncias para as vítimas, por meio da preparação dos agentes policiais, equipar viaturas para uma maior estabilidade e velocidade, bem como aumento da quantidade para pronto atendimento, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, que possa amparar as vítimas enquanto perdurar a eminência da violência, entre outras possibilidades (BRUNO, 2013).

3.2 A VIOLÊNCIA INVISÍVEL DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em meados de março de 2020, com o lastro mortal que a pandemia global da Covid-19 começou a causar no mundo, principalmente no Brasil, vários estados deste país adotaram medidas de distanciamento social a fim de tentar amenizar as taxas de transmissão do coronavírus, de maneira que protegesse a saúde pública e evitasse o colapso dos hospitais, e essas medidas foram tomadas mediante análise de condutas eficazes contidas em pandemias anteriores, ou seja, estratégias comprovadas de que o distanciamento social é a melhor arma contra o vírus. Porém, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não podem dizer o mesmo.

Como medida de proteção ao vírus, as autoridades implementaram o confinamento domiciliar como forma de conter a transmissão e essa medida tem demonstrado que possui efeitos colaterais quando as pessoas obrigatoriamente têm que ficar juntas. A consequência disso é a origem de relatos de situações perversas para as milhares de pessoas brasileiras que passam e estão passando pela violência doméstica, pois com o isolamento social estão sendo obrigadas a passar mais tempo em casa com seus agressores. Além disso, as mulheres têm dificuldades em denunciar e relatar às autoridades a violência que sofrem, uma vez que o seu agressor está sempre ao seu lado em casa.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH) houve um aumento relevante no número de notificações que tange sobre o assunto da violência contra a mulher, como por exemplo, o mês de abril de 2020 teve aumento de 40% comparado com o mesmo mês e ano de 2019. Ainda, não contabilizado nesses dados os casos de violência em que a mulher não procura a entidade estatal para proteção e amparo devido, como a denúncia e medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2020).

De acordo com o site do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, foi demonstrado que a quantidade de notificações sobre violência doméstica e familiar recebida, bem como as denúncias encaminhadas pelas Promotorias de Justiça de Campo Grande, resultou em 565 denúncias no período entre março a julho de 2020. Ainda, tal órgão público relatou os registros de 942 atendimentos nas casas de atendimento das vítimas de violência contra a mulher (BRASIL, 2020).

Conforme os estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os números de violência domésticas entregadas para contabilidade do senso desde o início da pandemia e da implementação de medidas de isolamento social, concluíram que, mês após mês, o índice de violência contra a mulher sofria uma redução brusca se comparar todos os tipos de crimes contra as mulheres a nível nacional, o que infelizmente não é uma notícia boa, pois isso significa que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a violência sofrida neste período, uma vez que os índices de relatos pelas redes sociais aumentaram no mesmo período, criando uma contradição nos dados (FBSP, 2020).

Nesse diapasão, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) também demonstrou que as taxas de mortalidade das mulheres de forma violenta aumentaram significativamente. As análises periódicas elaboradas pelo FBSP têm demonstrado, desde março de 2020, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados brasileiros. Dessa maneira, os dados concomitantemente também indicam uma redução nos pedidos de concessão de medidas protetivas previstas na Lei 13.340/06, nas quais são fundamentais para a violência contra a mulher (FBSP, 2020).

Diante disso, é necessária extrema cautela do Estado para proteger as mulheres dessa violência tão cruel, especialmente em tempos de pandemia, haja vista que a taxa de feminicídio no Brasil é 74% maior do que a média mundial (ONU, 2018).

Sendo assim, o Brasil necessita de um projeto que tenha como objetivo central o combate à violência contra a mulher neste período de pandemia, efetivando as medidas já previstas na legislação penal e que por omissão do Estado não é colocada em prática, e principalmente o aumento de verbas pecuniárias para serviços de prevenção à violência e acolhimento das mulheres.

3.3 O ATENDIMENTO DAS MULHERES EM MEIO A CALAMIDADE PÚBLICA DO NOVO CORONAVÍRUS

Algumas medidas emergenciais foram tomadas com o surgimento da pandemia do novo coronavírus no Brasil, então visando diminuir os conflitos sobre a violência doméstica foi editada a Lei nº 14.022/2020, que prevê à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. É uma lei sancionada com caráter excepcional e veio em complementação à lei nacional da pandemia nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020).

Os serviços públicos e atividades essenciais reconhecidas pelo governo federal como ações que não poderiam parar mesmo com o advento de uma pandemia foram listados pelo Decreto nº 10.282/2020. Ainda, é válido ressaltar algumas alterações das leis protetivas para a mulher, como por exemplo, o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 prevê nove medidas para se prevenir ao contágio do coronavírus, tais como isolamento, quarentena, restrições especiais e temporárias à movimentação interestadual ou intermunicipal e restrições a bens e serviços.

Nesse sentido, é importante deixar expresso as alterações legislativas em relação à Lei 14.022/2020, que mudou os serviços sociais para o reconhecimento das mulheres em situação de violência doméstica, das crianças e adolescentes vítimas de crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); os crimes relacionados aos idosos como vítimas dos crimes previstos no Estatuto do Idoso ou no Código Penal, pessoas com deficiência que se tornaram vítimas de crimes ao abrigo do Estatuto da Deficiência ou do Código Penal (BRASIL, 2020).

Para que isso fosse possível, foi necessário inserir nova interpretação temporal e social no dispositivo na Lei, veja:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Para garantir a manutenção deste serviço básico, o artigo 5º-A da Lei nº 13.979/2020 estipula que o prazo processual, a revisão das matérias, o comparecimento das partes e a concessão de medidas cautelares devem ser realizados normalmente, e os incidentes relacionados a essas infrações penais podem ser registrados por telefone ou eletronicamente. Por isso, é importante mencionar que:

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente.

A referida lei também exara a possibilidade da própria vítima buscar por medidas de proteção através de atendimento online, por meio de dispositivos oficiais, no qual registra uma solicitação para prevenção de uma eminente violência, de forma online, ao se cadastrar na plataforma de boletim de ocorrência correspondente, a vítima pode fazer um pedido online com suas próprias palavras e relatar o que está acontecendo naquele momento. Isso pode ajudar no desenvolvimento do atendimento e diminuir a sensação de impunidade e medo que assola o país, bem como a dor e as condições de risco.

O argumento acima está apoiado ao fato de que, na maioria absoluta dos casos, a violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher constituirá crime contra a integridade física ou psicológica da vítima, sendo assim, se houver fatos típicos e o modelo da ação realizada for classificado como crime, é necessária uma análise jurídica mais profunda. Nesse sentido, embora a ação seja em prol da melhora no atendimento, este não pode ser banalizado, devendo ser realizado por instituições legalmente formadas (ou seja, representantes da polícia) com capacidade de investigação.

E, também existe a possibilidade de não poder fazer o atendimento online e, dessa forma, terá que fazer o atendimento presencial, no qual a Lei Maria da Penha prevê essa possibilidade em alguns casos, veja:

Art. 5º. Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Código Penal, na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio (art. 121, § 2º, VI);
- b) lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º);
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º);
- d) lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º);
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo (art. 147);
- f) estupro (art. 213);
- g) estupro de vulnerável (art. 217-A);
- h) corrupção de menores (art. 218);
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

II - na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A);

III - no ECA;

IV - no Estatuto do Idoso.

Em qualquer caso, a segurança pública deve zelar para que atenda rapidamente a todas as solicitações das mulheres que relatam estar passando por algum tipo de violência, porque esses chamados normalmente significam que a vida corre perigo, não só de mulheres, mas também de idosos, crianças e até de jovens, portanto, o foco é na proteção integral.

3.4 ENTREVISTAS REALIZADAS EM PONTA PORÃ SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Como o próprio título do trabalho se refere a uma junção de duas guerras que as mulheres enfrentam a pesquisa desperta curiosidades de saber como ocorre a violência doméstica no Brasil em meio a uma das piores pandemias virais da história humana, e para isso foi necessário fazer entrevistas nos órgãos públicos responsáveis pela repressão e ostensão desses casos de violência contra a mulher, pela falta de informações na legislação, na doutrina e na jurisprudência sobre como está à violência doméstica e familiar com o coronavírus.

Primeiramente, para comparar a situação da violência contra mulher e a pandemia do coronavírus se deve fazer uma análise de suas problemáticas na sociedade para então chegar a um resultado comparativo e declaratório.

Depois de uma análise realizada em documentos oficiais referentes à pandemia e o aumento da violência doméstica, o resultado foi que, infelizmente, com as medidas de isolamento social, a violência contra a mulher aumentou de forma exponencial, inclusive dentro do município de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul.

Por questões de falha na comunicação, a Polícia Militar brasileira não pode atender aos quesitos realizados sobre a violência doméstica ocorrida em Ponta Porã – MS e se teve aumento de diligências de urgência a cumprir, embora seja de suma importância esta constatação, a instituição não deu um retorno sobre o requerimento protocolado.

Diferentemente da Defensoria Pública Estadual de Ponta Porã – MS (DPE), no qual relatou que antes da pandemia os atendimentos eram quase que integralmente presenciais. Atualmente, os atendimentos estão sendo realizados também pelo ambiente virtual, através da plataforma da DPE (www.defensoria.ms.def.br) e pelos fones da sede de Ponta Porã.

Entretanto, afirmou não possuir dados concretos na cidade de Ponta Porã - MS sobre o aumento das diligências em relação à violência contra a mulher.

Por outro lado, em entrevista realizada na Delegacia de Atendimento à Mulher de Ponta Porã - MS, a Delegada de Polícia, Marianne Cristine de Souza, afirmou justamente o contrário, quando indaguei se as ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus, a resposta foi que os registros de ocorrências inicialmente caíram muito, em Ponta Porã - MS, “chegamos a ter uma queda de mais de 50% nos registros entre março e abril. Tal fato se deve, provavelmente, não em razão da queda de casos, mas sim na dificuldade de registro”.

Por se tratar de uma região de fronteira seca, os procedimentos adotados pela PM possuem restrição, vários agressores de mulheres já fugiram pela fronteira para escapar de uma eventual prisão em flagrante ou até mesmo da responsabilidade de uma condenação criminal. Com isso, há um grande movimento para que os objetivos da cidade de Pedro Juan Caballero - PY se unam aos de Ponta Porã - MS, para que a polícia e o judiciário sejam harmônicos na contenção da violência contra a mulher.

No mesmo sentido é o que afirma o Núcleo de Assistência Social do município de Ponta Porã - MS, quando perguntei se as ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus, a resposta foi:

O número de registro, no início da pandemia teve uma diminuição, não pelo fato de não haver violência, acreditasse que haveria violência calada, mas dificuldade da vítima sair de sua casa, e justificar ao agressor, porque ela estava se ausentando, afinal não teria escola para levar os filhos, o transporte público local, ficou por alguns dias sem funcionar o que dificultaria a esta vítima denunciar. Mas, tem aumentado no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul, sim, os casos de violência doméstica e principalmente os casos de Femicídio.

Por fim, indagou-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Ponta Porã – MS o mesmo questionamento, no qual fora respondido que sim, houve aumento, mas que ainda não se pode fazer uma análise quantitativa por falta de dados, conforme anexo.

Por isso é tão importante todo o complexo social, jurídico e o Estado estar envolvido, pois só a legislação não é suficiente, conforme afirma Kyres Silva Gomes em seu artigo sobre a Violência contra a mulher e Covid-19:

Percebe-se que pandemia da Covid-19 escancarou as frágeis políticas de combate a violência contra mulher. Mesmo com o aumento dos casos de violência contra a mulher no mundo durante o isolamento social, não houve o preparo por meio das ações do governo federal para o enfrentamento dessas demandas no Brasil. Apresentou-se políticas públicas focadas na denúncia, quando já houve a violação dos direitos e não na verdadeira raiz do problema. Embora o número de denúncia remoto tenha crescido, vale destacar que alternativas deveriam ter sido criadas para atender às mulheres que não tem acesso à internet, telefone e aquelas que não podem telefonar de sua residência por medo do agressor ouvir. Acrescenta-se que as mulheres são plurais e a pandemia as atinge de formas diferentes. Por isso, questões orçamentárias para a efetiva implementação das políticas públicas, articulação em rede, secretarias específicas para mulheres nos Estados, capacitação dos profissionais no atendimento às vítimas de violência durante e no pós-pandemia, aumento de ações de prevenção à violência, são alguns apontamentos que merecem ser considerados para combater a violência contra as mulheres. Ademais, ressalte-se que os apontamentos supracitados não limitam o debate sobre o tema. (GOMES, 2020)

O que se pode extrair das entrevistas realizadas perante os representantes das instituições públicas como a DAM, CREAS, Assistência Social do município de Ponta Porã – MS e Defensoria Pública de Ponta Porã – MS, é que com a pandemia do coronavírus, a violência doméstica e familiar que já era preocupante, agora se agravou e as vítimas sequer estão conseguindo chegar às autoridades públicas para se defenderem de seus agressores.

Uma questão complexa, pois envolvem problemas judiciais, administrativos, socioeconômicos e culturais de um determinado local. Contudo, se a legislação nacional for aplicada efetivamente o problema poderá ser amenizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do covid-19 impactou grandemente no aumento de casos de violência contra a mulher. O lar da mulher onde era para ser seu porto seguro acabou se tornando um local de agressões verbais e físicas. Sendo, os próprios agressores seus companheiros, maridos e também os pais da família.

A violência doméstica que já era um antigo inimigo da mulher brasileira, acabou se intensificando nesses tempos de confinamento, mostrando números alarmantes de mulheres que foram agredidas por pessoas que mantem um vínculo afetivo.

O trabalho demonstrou que a origem da violência de gênero vem de uma questão estrutural brasileira, derivado do patriarcado eivado em nossa sociedade. O patriarcado é tão imponente que vemos até mulheres defendendo e normalizando abusos e violências por acreditar que esse tipo de atitude é correto.

Ademais, vimos que o Brasil é considerado o quinto país mais violento para as mulheres. Portanto, é de conhecimento de todos que a violência existe no cotidiano de inúmeras mulheres, e é certo que essa pandemia agravou tais incidentes domésticos e familiares.

Dados e estudos mostraram a gravidade dessa trágica realidade no Brasil e no mundo, pois mesmo com estratégias de tentar erradicar a problemática da violência de gênero, as estatísticas demonstraram que muitas vezes, todo o esforço estatal é inadequado.

Com o cenário de número tão assustadores, porque nossa sociedade continua aceitando e normalizando a violência de gênero, não interferindo da maneira correta para estancar o crescimento.

Nesse caso, para melhorar a eficácia das decisões judiciais face à proteção da dignidade da mulher, é fundamental a entrada das mulheres no sistema institucional. As barreiras implementadas pelo silêncio devem ser quebradas, os laços de discriminação e preconceito eivados na sociedade devem ser eliminados e sua fé e confiança na polícia e no judiciário devem ser fortalecidas.

Para que isso ocorra, as autoridades policiais devem estar atentas às vítimas de violência, sendo fundamental sua afinidade com a legislação existente e os instrumentos convencionais sobre o assunto.

Não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em todo o cenário internacional, as medidas protetivas de urgência devem ser vistas e respeitadas de

forma efetiva, gerando assim uma obrigação de proteger as mulheres em situação de violência.

Enfrentar a violência doméstica e familiar não é fácil. É preciso seguir em frente no combate à violência através do desenvolvimento educacional e institucional.

Nesse sentido, é imperativo levar em consideração a eficiência da medida protetiva em cada caso concreto, visto que a figura feminina depende do lar onde habita.

Com a pandemia aqueles indivíduos que são mais vulneráveis, como as mulheres, estão sempre em passe desigual em relação aos homens. É preciso solidariedade e uma educação voltada para o detrimento do patriarcado. Por fim, vimos que em Ponta Porã – MS, a violência doméstica e familiar que já era considerada alarmante, agora se agravou ainda mais, pois, as vítimas sequer estão conseguindo chegar às autoridades públicas para se defenderem de seus agressores.

Outrossim, as vítimas antes de tomar qualquer decisão para realizar a denúncia contra seus agressores pensam na melhor escolha para o bem-estar dos filhos, e levam em conta a dependência financeira e alimentar, entre outras complicadas causadas pelas suas situações de vulnerabilidade e acabam não realizando a denúncia e continuando sendo agredidas.

Assim, através das entrevistas com as autoridades, o estudo realizado no município de Ponta Porã – MS apresentou um índice preocupante de violência de gênero, pois apesar da violência ter aumentado as denúncias diminuíram.

Desta forma, é de extrema importância estar atenta as medidas paliativas mais efetivas e a forma de acolhimento dessas vitimas para que elas se sintam seguras em denunciar seus agressores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEBES, César Muñoz. **Um dia vou te matar**: Impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima. Human Rights Watch. Publicado dia 21 abr. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/06/21/305134>. Acesso em 03 de dezembro 2020.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Revista Sociedade & Estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, ago. 2014.

ANTÓNIO, Guterres. Organização das Nações Unidas. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Tratar o agressor, solução inovadora**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contr-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. CONJUR. **OAB impede inscrição em caso de violência contra crianças, mulheres e idosos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-18/violencia-crianca-mulher-idoso-barrara-inscricao-oab>. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota Técnica. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. **Revista Casoteca FBSP**. Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. **Lei n. 14.022 de 7 de julho de 2020** – altera a Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Organização de Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Nadia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Dicionário Jurídico. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <http://www.direitovirtual.com.br/dicionario/&letra=V>. Acesso em: 06 de agosto de 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**: Casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher e de Tóxico**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. vol. I. ed. 20. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

Gomes, K. S. (2020). **Violência contra a mulher e Covid-19**: Revista Espaço Acadêmico, 20(224), 119-129. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2021.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela e CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 28 ed. Cortez. São Paulo: 2009.

LEITE, C. L. P. Mulheres. **Muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

OSÓRIO, L. C. Casais e família: uma visão contemporânea. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3.ed., São Paulo: Max Limonad, 1997.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana**.1890-1920. Rio de Janeiro: Forense-Universitaria, 1989.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A Lei Maria da Penha Comentada**: sob a perspectiva dos direitos humanos. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNODC. **Global study on homicide**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf> . Acesso em 03 de dezembro de 2020.

VICENTINO, C. **História Geral**. São Paulo: Scipione, 1997.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Revista Direito das Mulheres**. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

**APÊNDICE A - Questionário respondido pela Vera Lúcia Oliveira de Souza –
Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã – MS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ- MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Ponta Porã-MS 20 de outubro de 2020.
OFÍCIO/SMAS/PMPP/ Nº190/2020.

OFÍCIO nº. 190/2020/CMPPM

À Faculdades Integradas de Ponta Porã-FIP/Magsul

Cumprimento vossa senhoria e venho respeitosamente através desta, responder o ofício nº52/2020, enviado por esta instituição de Ensino Superior Fip/Magsul. Com o intuito, de contribuir para o trabalho de conclusão de curso da acadêmica SARA CHERNHAKI SCALÓN.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração, e contamos com vossa compreensão.

Atenciosamente,

**VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
Secretaria Municipal de Assistência Social**

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA.

“AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DO COVID – 19 EM PONTA

1-Qual é o meio em que as mulheres mais buscam atendimento, pelos telefones 190,180 ou presencialmente?

- RESPOSTA: A forma mais procurada é presencial.

2-Por ser uma zona de fronteira, já houve caso em que tiveram que atender atendimento de urgência em Pedro Juan Caballero?

- RESPOSTA: Quando o fato ocorreu, no Paraguai até registra-se o Boletim de Ocorrência, para pedir a medida protetiva, ela reside no Brasil ou transita, depende do juiz conceder, orienta e encaminha via consulado, a fazer a denuncia e procurar os órgãos de atendimentos a mulher vítima de Violência.

3-As medidas protetivas são válidas tanto no Brasil quanto no Paraguai? (Por exemplo: Se uma determinada medida protetiva de urgência for descumprida em Pedro Juan Caballero, é possível ir lá intervir?)

- RESPOSTA: A medida protetiva, só é válida em território nacional, não pode transpor a fronteira, se houver descumprimento, não tem como o Brasil intervir, a orientação é que se ele comete o crime no Brasil e no Paraguai Vítima denuncie nos dois países.

4- Se mesmo após a agressão, a vítima quiser permanecer ao lado do agressor, qual é a orientação que fornecida?

- RESPOSTA: Que a vítima sempre tenha em mãos, os canais de denúncia, para qualquer eventualidade denunciar, caso está possua alguma medida protetiva que vítima possa entra em contato com a delegacia e retirar.

- 5-As medidas protetivas podem ser solicitadas apenas pelas mulheres brasileiras ou também pode ser realizada pelas mulheres paraguaias?

Quais são os programas sociais em que as vítimas podem pedir uma assistência psicológica, jurídica e econômica? As mulheres paraguaias também podem ser acolhidas por esses programas?

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA.

“AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DO COVID – 19 EM PONTA

1-Qual é o meio em que as mulheres mais buscam atendimento, pelos telefones 190,180 ou presencialmente?

- RESPOSTA: A forma mais procurada é presencial.

2-Por ser uma zona de fronteira, já houve caso em que tiveram que atender atendimento de urgência em Pedro Juan Caballero?

- RESPOSTA: Quando o fato ocorreu, no Paraguai até registra-se o Boletim de Ocorrência, para pedir a medida protetiva, ela reside no Brasil ou transita, depende do juiz conceder, orienta e encaminha via consulado, a fazer a denuncia e procurar os órgãos de atendimentos a mulher vítima de Violência.

3-As medidas protetivas são válidas tanto no Brasil quanto no Paraguai? (Por exemplo: Se uma determinada medida protetiva de urgência for descumprida em Pedro Juan Caballero, é possível ir lá intervir?)

- RESPOSTA: A medida protetiva, só é válida em território nacional, não pode transpor a fronteira, se houver descumprimento, não tem como o Brasil intervir, a orientação é que se ele comete o crime no Brasil e no Paraguai Vítima denuncie nos dois países.

4- Se mesmo após a agressão, a vítima quiser permanecer ao lado do agressor, qual é a orientação que fornecida?

- RESPOSTA: Que a vítima sempre tenha em mãos, os canais de denúncia, para qualquer eventualidade denunciar, caso está possua alguma medida protetiva que vítima possa entra em contato com a delegacia e retirar.

- 5-As medidas protetivas podem ser solicitadas apenas pelas mulheres brasileiras ou também pode ser realizada pelas mulheres paraguaias?

Quais são os programas sociais em que as vítimas podem pedir uma assistência psicológica, jurídica e econômica? As mulheres paraguaias também podem ser acolhidas por esses programas?

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

11-As ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus?

- RESPOSTA: O número de registro, no início da pandemia teve uma diminuição, não pelo fato, de não haver a violência, acreditasse que haveria violência calada, mas dificuldade em a vítima sair de sua casa, e justificar ao agressor, por que ela estava se ausentando, afinal não teria escola para levar os filhos, o transporte público local, ficou por alguns dias sem funcionar o que dificultaria a este vítima denunciar. Mas tem aumentado no Brasil e no Estado sim, o caso de Violência Domestica principalmente os casos de Femicídios.

12-Tem algum abrigo para essas mulheres ficarem durante a pandemia e não com os agressores?

- RESPOSTA: Caso a vítima de violência, não tenha nenhum parente próximo ou algum lugar seguro, que ela possa ficar, essa mulher passará por um atendimento do CREAS OU CENTRO POP, sendo avaliada pelos técnicos, ela será imediatamente encaminhada para a casa que acolhe mulheres vítimas de violência, mulheres que estejam em situação de vulnerabilidade e risco social casa RESTAURAÇÃO DE VIDAS, acompanhadas ou não de seus filhos menores.

13-Com a pandemia do novo coronavírus medidas de enfrentamento à violência contra mulher vêm crescendo no Estado. Existe algum aplicativo onde vítimas de violência doméstica podem solicitar ajuda e medidas protetivas?

- RESPOSTA: Existe um aplicativo onde, o governo do Estado do Sul, esta fazendo teste a adaptações, neste aplicativo utilizando esta ferramenta apenas nas capitais, assim que este meio de denuncia estiver adaptado, será implantado nas demais cidades do interior. Existe um site da Coordenadoria da Mulher do Estado do Mato Grosso do Sul, esta disponível todas as formas de denúncias e canais para efetuar as denúncias este site é o não se cale.

Ponta Porã – MS, 06 de outubro de 2020.

Sara Chernhaki Scalon.

APÊNDICE B - Questionário respondido pela Heloíse Cunha Santana – Coord. do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Ponta Porã - MS.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

*R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br*

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA.

“AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DO COVID – 19 EM PONTA PORÃ – MS”.

Resposta ao Ofício nº 55/2020.

- Qual é o meio em que as mulheres mais buscam atendimento, pelos telefones 190, 180 ou presencialmente? R.: Geralmente a busca pelo atendimento é pelo 190 ou seja quando a violência física já aconteceu. Seguindo da busca espontânea e 180.
- Por ser uma zona de fronteira, já houve caso em que tiveram que atender atendimento de urgência em Pedro Juan Caballero? R.: Não realizamos atendimento fora do território brasileiro, porém atendemos toda a demanda que chega até o serviço, inclusive de mulheres paraguaias. Que se necessário for são encaminhadas ao “Centro de atendimento de las mujeres” da cidade de Pedro Juan.
- As medidas protetivas são válidas tanto no Brasil quanto no Paraguai? (Por exemplo: Se uma determinada medida protetiva de urgência for descumprida em Pedro Juan Caballero, é possível ir lá intervir?) R.: As Medidas Protetivas tem validade em território onde ela foi expedida.
- Se mesmo após a agressão, a vítima quiser permanecer ao lado do agressor, qual é a orientação que fornecida? R.: A mulher vítima de violência é orientada a não aceitar a violência. Quando não há o afastamento do agressor a mulher continua sendo fortalecida através do atendimento psicológico e das rodas de conversa, onde ela poderá trocar experiências e ter conhecimento dos seus direitos. Claro se a mesma desejar, pois ela não é obrigada a nada.
- As medidas protetivas podem ser solicitadas apenas pelas mulheres brasileiras ou também pode ser realizada pelas mulheres paraguaias? R.: Se a mulher paraguaia sofreu a violência no Brasil ela também tem direito a realizar boletim de ocorrência e pedir medida protetiva.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

- Quais são os programas sociais em que as vítimas podem pedir uma assistência psicológica, jurídica e econômica? As mulheres paraguaias também podem ser acolhidas por esses programas? R.: O CREAS conta com o apoio sócio assistencial, psicológico e orientação jurídica. Há também no município uma casa de acolhimento, onde a mulher poderá permanecer em segurança por período determinado, dependendo do caso (que será avaliado pela equipe técnica do CREAS), até que a mesma se restabeleça.
- Em Ponta Porã – MS existe campanhas que priorizem a denúncia sigilosa? (Por exemplo: Campanha do sinal vermelho, onde a vítima faz um “X” na mão e o local entende que é caso de violência doméstica e realiza uma ligação para que as medidas sejam tomadas). R.: O município adere à todas as campanhas de prevenção lançadas pelo governo estadual e federal, caso da campanha do “X”. E também trabalha através de palestras e rodas de conversa divulgando os números para denúncias: 180 – 190 Polícia Militar - DAM (67) 3431-3771 e CREAS (67) 3431- 4773.
- As vítimas costumam avisar quando uma medida protetiva é descumprida? R.: sim. Elas são orientadas a ligar no 190 ou no telefone do PROMUSE - Projeto Mulher Segura dentro da polícia Militar que trabalha averiguando medidas protetivas.
- As vítimas são atendidas por mulheres ou homens, de forma geral? Existe a preferência de gênero? R.: No geral a maioria dos profissionais são mulheres, mas as atendidas aceitam bem o atendimento realizado por homens também. Até porque a equipe de atendimento é preparada para tal, independente de sexo.
- Qual a porcentagem das mulheres que solicitam as medidas protetivas? R.: Essa seria uma resposta que a delegacia poderá responder precisamente. Porém das atendidas neste órgão, praticamente cerca de 90% pedem medida.
- As ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus? R.: Estima-se que sim, porém ainda não há dados de pesquisa.
- Com a pandemia do novo coronavírus medidas de enfrentamento à violência contra mulher vêm crescendo no Estado. Existe algum aplicativo onde vítimas de violência doméstica podem solicitar ajuda e medidas protetivas? R.: Além dos números de emergência e denúncias citados na resposta da 7ª pergunta, também há as campanhas do “X” no qual a

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

*Administração: (Bacharel)
Direito: (Bacharel)
Mantida pela A.E.S.P.
R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br*

mulher pede ajuda nas farmácias e um aplicativo que pode ser baixado no celular, pelo qual a vítima pode pedir socorro sem despertar atenção do agressor.

HELOISE CUNHA SANTANA

Coordenadora CREAS, Ponta Porã – MS.

APÊNDICE C - Questionário respondido pela Dr^a Marianne Cristine de Souza – Delegada de Polícia da Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) de Ponta Porã – MS.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS

Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA.

“AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DO COVID – 19 EM PONTA PORÃ – MS”.

Resposta ao Ofício nº 53/2020.

- Qual é o meio em que as mulheres mais buscam atendimento, pelos telefones 190, 180 ou presencialmente? O meio mais comum de denúncia na DAM/PP é o comparecimento presencial na delegacia para registro do BO.
- Por ser uma zona de fronteira, já houve caso em que tiveram que fazer diligência de urgência em Pedro Juan Caballero? Em razão de normas e regras internacionais a polícia brasileira não pode transpor a fronteira e executar atos investigatórios em território estrangeiro. Quando necessário é solicitada ajuda à Polícia Paraguaia.
- As medidas protetivas são válidas tanto no Brasil quanto no Paraguai? (Por exemplo: Se uma determinada medida protetiva de urgência for descumprida em Pedro Juan Caballero, a polícia brasileira pode ir lá intervir?) Não. A medida protetiva de urgência é fruto de uma decisão judicial e, por isso, só é válida em território nacional. A polícia brasileira não pode entrar em território paraguaio e intervir em razão da Soberania dos países.
- Se mesmo após a agressão, a vítima quiser permanecer ao lado do agressor, qual é a orientação que a polícia fornece? A vítima é orientada sobre o que pode ser feito, sobre os serviços a ela disponíveis (abrigamento, atendimento psicológico, etc), sobre a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, ela é orientada sobre o procedimento e sobre sua situação de violência e risco, mas a escolha sobre continuar com o agressor é da própria mulher. Caso seja ocorrência de lesão corporal dolosa, por ser perseguida mediante ação penal pública condicionada, mesmo que a vítima prossiga no relacionamento a persecução penal continua.
- As medidas protetivas podem ser solicitadas apenas pelas mulheres brasileiras ou também pode ser realizada pelas mulheres paraguayas? Em razão do princípio da territorialidade, os procedimentos da DAM são regidos pelo local onde os fatos ocorreram, ou seja, se os fatos

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

ocorreram no Brasil é aplicável a lei penal brasileira, independentemente da nacionalidade da vítima.

- Quais são os programas sociais em que as vítimas podem pedir uma assistência psicológica, jurídica e econômica? As mulheres paraguaias também podem ser acolhidas por esses programas? Às vítimas é ofertado atendimento psicológico e social no CREAS, e à elas é apresentado o Programa Mulher Segura (PROMUSE) da Polícia Militar, que realiza o acompanhamento das medidas protetivas de urgência.
- Em Ponta Porã – MS existe campanhas que priorizem a denúncia sigilosa? (Por exemplo: Campanha do sinal vermelho, onde a vítima faz um “X” na mão e o local entende que é caso de violência doméstica e realiza uma ligação para que as medidas sejam tomadas). Diversos estabelecimentos em Ponta Porã aderiram à campanha do sinal vermelho. No mais, as denúncias pelo 180 e pela Delegacia Virtual podem ser feitas de maneira sigilosa.
- As vítimas costumam avisar quando uma medida protetiva é descumprida? Todas as vítimas são orientadas a comunicar o descumprimento das MPU, pois só desta forma pode ser garantida efetividade à elas, mas ainda pequena parcela efetivamente comunica tais descumprimentos
- As vítimas são atendidas por mulheres ou homens, de forma geral? Existe a preferência de gênero? A Lei Maria da Penha prevê um atendimento a ser feito preferencialmente por mulheres. Na DAM o efetivo é misto, tanto homens quanto mulheres realizam os atendimentos.
- Quantas viaturas existem em Ponta Porã - MS para atender chamadas de emergências de violência doméstica ou familiar? Na DAM há duas viaturas. Quanto aos números das outras unidades e forças não tenho como fornecer informações, especialmente porque os atendimentos de emergência são função de polícia ostensiva, exercido pela polícia militar.
- Qual a porcentagem das mulheres que solicitam as medidas protetivas? Não há disponíveis a porcentagem exata, mas a grande maioria das vítimas que registra o boletim de ocorrência já pede a MPU.
- As ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus? O registro de ocorrências inicialmente caiu muito, em Ponta Porã chegamos a ter uma queda de mais de

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

50% nos registros entre março e abril. Tal fato se deve, provavelmente, não em razão da queda de casos, mas sim na dificuldade de registro.

- Tem algum abrigo para essas mulheres ficarem durante a pandemia e não com os agressores? No município há um abrigo para mulheres em situação de violência, seja durante a pandemia ou não.
- Com a pandemia do novo coronavírus medidas de enfrentamento à violência contra mulher vêm crescendo no Estado. Existe algum aplicativo onde vítimas de violência doméstica podem solicitar ajuda e medidas protetivas? Atualmente só é possível solicitar medidas protetivas on-line em Campo Grande, diretamente pelo site do TJ/MS. No município ainda é necessário que a vítima compareça para o registro do BO e demais providências. Importante mencionar os meios de denúncia on-line, como o disque 180, a denúncia pelo site da Polícia Civil (devir.pc.ms.gov.br) e pelo site www.naosecale.ms.gov.br, por esses meios, a denúncia, que pode ser anônima, é encaminhada via e-mail para a delegacia; assim que aporta aqui, a denúncia é despachada e encaminhada à equipe de investigação; os investigadores vão até o local indicado e trazem a vítima até a delegacia para verificação dos fatos e, caso a vítima queira, registro do BO e solicitação de medidas protetivas de urgência.

MARIANNE CRISTINE DE SOUZA

Delegada de Polícia Titular – DAM/PP.

APÊNDICE D - Questionário respondido pelo Dr. Lucas Colares Pimentel – Defensor Público da comarca de Ponta Porã – MS.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
 Administração: (Bacharel)
 Direito: (Bacharel)
 Mantida pela A.E.S.P.
 R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
 Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

QUESTIONÁRIO PARA PESQUISA ACADÊMICA.

“AS DUAS GUERRAS QUE AS MULHERES ENFRENTAM: UMA ANÁLISE SOB À LUZ DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA PANDEMIA DO COVID – 19 EM PONTA PORÃ – MS”.

- Qual é o meio em que as mulheres mais buscam atendimento, pelo telefone ou presencialmente?

Antes da pandemia os atendimentos eram quase que integralmente presenciais. Atualmente, os atendimentos estão sendo realizados também pelo ambiente virtual, através da plataforma da DPE (www.defensoria.ms.def.br) e pelos fones da sede de Ponta Porã.

- Qual o papel da Defensoria Pública no enfrentamento da violência doméstica?

A Defensoria Pública é um dos atores da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo a responsável tanto para os requerimentos de medidas protetivas em favor das mulheres, quanto ao ajuizamento de todo tipo de ação para proteção de seus direitos.

- A Defensoria Pública de Ponta Porã – MS possui atendimento específico para as mulheres em situação de violência?

Nas cidades maiores cidades do Estado, tais como Campo Grande, Dourados e Corumbá, existem Defensorias especializadas na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica, atuando inclusive nos processos criminas visando a proteção da vítima. Nas cidades menores, tais como Ponta Porã, existem Defensorias mistas com a atribuição para defesa da mulher.

- Por ser uma zona de fronteira, já houve caso em que tiveram que assistir uma vítima de violência doméstica residente em Pedro Juan Caballero?

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)
Direito: (Bacharel)
Mantida pela A.E.S.P.
R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

Sim. Nesses casos o atendimento foi realizado em parceria com o Consulado do Paraguai no Brasil.

- Se mesmo após a agressão, a vítima quiser permanecer ao lado do agressor, qual é a orientação fornecida?

Primeiramente se orienta as mulheres acerca de seus direitos consagrados pela Lei Maria da Penha e da existência de uma rede de proteção no Município. Caso persista o interesse em retornar ao convívio, é necessário o levantamento das medidas protetivas de urgência, caso deferidas.

- As medidas protetivas podem ser solicitadas apenas pelas mulheres brasileiras ou também pode ser realizada pelas mulheres paraguaias?

Qualquer mulher, independente da nacionalidade, pode solicitar as medidas protetivas em seu favor, desde que, os fatos ensejadores tenham acontecido no Brasil.

- Quais são os programas sociais em que as vítimas podem pedir uma assistência psicológica, jurídica e econômica para enfrentar a situação de violência? As mulheres paraguaias também podem ser acolhidas por esses programas?

As mulheres podem solicitar, através da rede da secretaria de assistência social, os auxílios necessários para sua proteção no âmbito do município da Ponta Porã. No que se refere as mulheres Paraguaias, salvo melhor juízo, para o seu acolhimento aos programas é necessária a situação regular de permanência legal no Brasil.

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

- Em Ponta Porã – MS existe campanhas que priorizem a denúncia sigilosa? (Por exemplo: Campanha do sinal vermelho, onde a vítima faz um “X” na mão e o local entende que é caso de violência doméstica e realiza uma ligação para que as medidas sejam tomadas).

Sim. O Conselho Municipal de Defesa da Mulher, Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública e a Secretária de Assistência Social desenvolvem diversos programas de conscientização relacionada a prevenção e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive com um calendário anual de ações.

- As vítimas costumam avisar quando uma medida protetiva é descumprida?

Em regra, quando permanecem os conflitos, as mulheres após conscientizadas de seus direitos, buscam a proteção policial para garantia do cumprimento da medida, vez que atualmente ao seu descumprimento enseja a prisão em flagrante delito.

- As vítimas são atendidas por mulheres ou homens, de forma geral? Existe a preferência de gênero?

Existe a orientação de que as mulheres vítimas de violência doméstica sejam atendidas prioritariamente por mulheres, mas não é uma realidade concreta em nosso município, considerando que nem todos os órgãos possuem em seu quadro a quantidade necessária de mulheres para atender a demanda.

- Como é o procedimento adotado no caso de atendimento de uma vítima estrangeira?

A vítima estrangeira deve imediatamente comunicar os fatos na Delegacia de Polícia Civil especializada ao atendimento de mulheres.

- Qual a porcentagem das mulheres que solicitam as medidas protetivas?

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS
Home Page: www.magsul-ms.com.br E-mail: magsul@terra.com.br

Não possuímos tais dados.

- As ocorrências aumentaram com a pandemia do novo coronavírus?

Não possuímos tais dados concretos na cidade de Ponta Porã.

- Tem algum abrigo para essas mulheres ficarem durante a pandemia e não com os agressores?

Na cidade de Campo Grande existem lugares específicos para os acolhimentos das mulheres vítimas de violência doméstica. Na cidade de Ponta Porã, salvo melhor juízo, não possuímos local específico para tal acolhimento. Todavia, quase que integralmente, entre os pedidos de medida protetiva é deferido em favor da mulher o afastamento do lar do suposto agressor, que se descumprir terá sua prisão decretada.

- Com a pandemia do novo coronavírus medidas de enfrentamento à violência contra mulher vêm crescendo no Estado. Existe algum aplicativo onde vítimas de violência doméstica podem solicitar ajuda e medidas protetivas?

Não possuo informações para tal questionamento referente aos demais órgãos, vez que os pedidos quase que em sua integralidade são solicitados via Delegacia da Mulher. Informo que a Defensoria Pública, em seu portal digital, possibilita o atendimento das mulheres em todas as suas necessidades.

Ponta Porã – MS, 19 de novembro de 2020.

Sara Chernhaki Scalon.

Lucas Colares Pimentel

DEFENSOR PÚBLICO (assinado digitalmente)